

Orientação Técnica da Entidade Pagadora dos Fundos da Política de Coesão¹

Atualização em 08-11-2019

Procedimentos relativos a Garantias nos termos da legislação em vigor

1. Enquadramento

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decreto - Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro e n.º 127/2019, de 29 de agosto e do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto, compete à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, I.P.), efetuar os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, bem como as transferências para as Autoridades de Gestão (AG) dos Programas Operacionais (PO) das Regiões Autónomas, para os organismos intermédios (OI) com competências delegadas de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros.

Tendo sido delegadas competências de pagamento nos OI, pretende-se com o presente documento, sistematizar e definir regras que garantam a uniformização de procedimentos no que se refere a garantias prestadas pelos beneficiários dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

2. Garantias no âmbito de pagamentos

O Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI)², estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização, no âmbito do sistema de incentivos às empresas, do sistema de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública, do sistema de apoio à investigação científica e tecnológica, e ainda do sistema de apoio a ações coletivas, no período de programação 2014-2020.

Este regulamento admite que sejam efetuados pagamentos aos beneficiários do sistema de incentivos às empresas, ou a promotores de projetos conjuntos, a título de adiantamento, mediante constituição de uma garantia bancária (GB) ou garantia prestada no âmbito do sistema nacional de garantia mútua.

¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18/10/2013.

² Estabelecido pela Portaria n.º 57 -A/2015, de 27 de fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 181 -B/2015, de 19 de junho, pela Declaração de Retificação n.º 30 -B/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 328 -A/2015, de 2 de outubro, pela Portaria n.º 211 -A/2016, de 2 de agosto, pela Portaria n.º 142/2017, de 20 de abril, pela Portaria n.º 360 -A/2017, de 23 de novembro, pela Portaria n.º 217/2018, de 19 de julho e pela Portaria n.º 316/2018, de 10 de dezembro, que procede à sua republicação.



As Normas de procedimentos relativos a pagamentos a beneficiários no domínio da Competitividade e Internacionalização³ estabelecem as tipologias de pagamento do sistema de incentivos para os quais se requiere a prestação de garantias bancárias (GB).

Quando aos projetos aprovados ao abrigo do sistema de incentivos, estiver associada uma componente de financiamento pelo FSE, os pagamentos aos beneficiários, quanto a essa componente, encontram-se dispensados⁴ da prestação de garantia.

São aceites GB prestadas por uma entidade com representação em território nacional ou, não possuindo essa representação que se encontre registada, para o efeito, junto do Banco de Portugal. São igualmente admitidas garantias prestadas no âmbito do Sistema Nacional de Garantia Mútua.

As garantias devem ser emitidas, por solicitação do beneficiário do apoio, a favor do OI com competências delegadas de pagamento aos beneficiários, ou à Agência, IP quando esta se assumir como responsável pelos pagamentos aos beneficiários finais.

Excecionalmente podem ser aceites garantias prestadas por entidade distinta do beneficiário do apoio, nas seguintes situações:

- a) Caso se verifique uma relação de domínio ou de grupo entre essa entidade e o beneficiário, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais;
- b) A garantia seja emitida a favor do beneficiário;
- c) A minuta de garantia aplicável seja ajustada de forma a salvaguardar os direitos da Agência, IP, ou do OI, decorrentes da garantia prestada;
- d) A garantia emitida não se extinga em casos de alteração posterior da relação de domínio ou de grupo referida em a), ou seja, substituída por garantia de qualidade equivalente.

As tipologias de pagamento do sistema de incentivos, sujeitas à apresentação de GB (ou de garantias prestadas no âmbito do Sistema Nacional de Garantia Mútua) são as seguintes:

- I. O pagamento do incentivo a Título de **Adiantamento contra Garantia (PTA – Garantia)**, pode corresponder a um adiantamento de um máximo de 50% do incentivo aprovado. Na verificação de requisitos para o seu processamento, deve ser confirmada a apresentação de uma garantia, exceto na parcela correspondente a 10% do incentivo aprovado, ou a 15% no caso de entidades públicas ou entidade privadas sem fins lucrativos, sendo, neste caso, o pagamento processado automaticamente com a celebração do termo de aceitação ou contrato.

³ Despacho nº 10 172-A/2015, publicado no Diário da República 2ª Série, nº 177, de 10 de setembro de 2015, cuja 1ª alteração foi efetuada pelo Despacho nº 15 057-A/2015, e publicada no DR 2ª Série, nº 246, de 17 de dezembro de 2015, conferindo nova redação à alínea a) do nº 1 do artigo 4º e ao Anexo I, e a 2ª alteração, através do Despacho 12 618-A/2016, publicado no DR 2ª Série, nº 201, de 19 de outubro de 2016, o qual conferiu nova redação à alínea f) do artigo 5º, com a adição da subalínea iv), e alterações ao Anexo I e II.

⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 1º do Despacho nº 10 172-A/2015, salvo as situações previstas no artigo 14º do Decreto-Lei nº 159/2014, alterado pelos Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro e n.º 127/2019, de 29 de agosto





O valor da garantia é determinado pela seguinte fórmula:

$G(\% \text{ de } I) = (PTA (\% \text{ de } I) - 15 \text{ p.p}) \times 0,8$, para as entidades públicas
ou entidade privadas sem fins lucrativos,

ou $G(\% \text{ de } I) = (PTA (\% \text{ de } I) - 10 \text{ p.p}) \times 0,8$, para as restantes
entidades, sendo G = Garantia, I = Incentivo, PTA = Adiantamento;

O montante do PTA coberto por garantia bancária deve ser comprovado, o mais tardar até à apresentação do pagamento a título de reembolso final (PTRF), ou até três anos após o ano de pagamento do adiantamento, ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que primeiro ocorrer.

A garantia referente a PTA-Garantia pode ser progressivamente reduzida à medida da comprovação do PTA atribuído, desde que solicitado pelo beneficiário do incentivo, mediante acordo da AG ou do OI, e desde que não se identifique qualquer situação da qual possa resultar um eventual incumprimento.

- II. É obrigatoriamente acompanhado de garantia bancária, ou garantia prestada no âmbito do Sistema Nacional de Garantia Mútua, o pagamento do incentivo a Título de **Adiantamento contra Fatura (PTA – Fatura)** que decorra da apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e não liquidadas, sempre que o valor a pagar seja superior a 500.000 euros, e corresponda a mais de 25% do investimento contratado. O valor da garantia é de 80% do PTA solicitado.

Em ambas as tipologias de pagamento, a garantia é válida a partir da data-valor do pagamento do adiantamento e até à data de conclusão do investimento acrescida de um máximo de 36 meses, ainda que o Termo de Aceitação/Contrato de concessão a que respeita se extinga por efeito de rescisão ou invalidade.

A entidade que beneficia da garantia, seja o OI ou Agência, IP (neste caso, mediante informação prévia da AG) libertará a garantia antes do prazo acima referido, após comunicar ao beneficiário do incentivo, enquanto ordenador da mesma, o resultado favorável da avaliação efetuada sobre a comprovação da realização e pagamento das despesas no âmbito do adiantamento objeto da garantia.

- III. Na concretização do PTRF de operações de **locação financeira**, o montante correspondente ao capital incorporado nas rendas vincendas elegíveis pode ser pago mediante apresentação de GB, ficando as entidades públicas, sem autonomia administrativa e financeira, dispensadas da sua apresentação;

Esta garantia pode ser reduzida à medida da validação das rendas efetivamente pagas e liberada após a verificação do pagamento da totalidade das rendas consideradas elegíveis.

- IV. Nos **projetos em co promoção**, e sempre que o beneficiário líder, não for responsável pela organização e formalização integral dos pedidos de pagamento, terá de haver articulação com cada um dos copromotores, sendo que o PTA — Garantia a afetar a cada um dos copromotores resulta do peso relativo do respetivo incentivo contratado.



Aos **Projetos de interesse especial e de interesse estratégico** às tipologias de investimento Inovação Empresarial e Empreendedorismo, e Investigação e Desenvolvimento Tecnológico aos projetos de interesse estratégico, podem a título excepcional e em casos devidamente justificados, aplicar-se regras diferentes das previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 3º, do Despacho nº 10172-A/2015, as quais não podem, no entanto, afastar-se dos termos e condições da garantia prestada no âmbito do PTA-Garantia e das regras de locação financeira.

3. Garantias prestadas por oneração dos bens objeto de apoio

Nos termos do nº 2 do artigo 12º do RECI, republicado pela Portaria nº 316/2018, de 10 de dezembro, que procede à sua republicação, pode ser autorizada pela entidade competente para a decisão, AG ou OI com competências delegadas de gestão, a oneração dos bens objeto de apoio pelo sistema de incentivos às empresas, com a finalidade de garantir financiamento bancário, desde que as garantias constituídas para esse efeito sejam partilhadas entre as entidades privadas e as entidades públicas financiadoras.

As garantias a constituir devem-no ser simultaneamente a favor da instituição de crédito e do OI com competências delegadas de pagamento aos beneficiários ou da Agência, IP, quando esta se assumir como responsável pelos pagamentos aos beneficiários finais.

O montante a garantir sobre os bens objeto de oneração que cabe à entidade pública financiadora, corresponde ao valor resultante da multiplicação entre o investimento elegível dos bens onerados e a taxa de incentivo atribuída ao projeto (Montante a garantir = Investimento Elegível dos bens onerados x Taxa de Incentivo).

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do RECI admite a oneração de bens objeto de apoio, são admitidas as tipologias de garantias que, incidindo sobre esses mesmos bens, melhor se adequem à salvaguarda dos interesses dos seus beneficiários.

Os OI com competências delegadas de pagamento aos beneficiários ou a Agência, IP, quando esta se assumir como responsável pelos pagamentos aos beneficiários finais, podem através de procuração, cuja minuta se anexa à presente orientação, conferir às instituições de crédito os poderes adequados para praticar todos os atos necessários à oneração dos bens objeto de apoio.

Nas situações em que não seja conferida procuração com vista à prática dos atos acima expressos, os OI ou a Agência, IP, conforme aplicável, devem assegurar individualmente a respetiva contratualização por forma a salvaguardar o disposto no nº 2 do artigo 12º do RECI.

4. Garantias após a conclusão da operação

As operações com **incentivo reembolsável**, que em sede de pagamento de PTRF e após a autorização do encerramento do investimento, **possuam** montantes por reembolsar, encontram-se sujeitas à apresentação de uma **garantia após a conclusão da operação**.

Esta garantia corresponde a 25% do incentivo reembolsável em dívida à data da conclusão, e poderá ser progressivamente reduzida em função da recuperação do montante do incentivo reembolsável.



Nos termos do nº3 do artigo 6º do Despacho n.º 10172-A/2015 de 8 de setembro, as PME encontram-se dispensadas da apresentação da garantia acima mencionada desde que não tenham, quer no âmbito do Portugal 2020 quer nos períodos de programação anteriores, quaisquer dívidas junto da Agência, IP ou de Organismos Intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários, nem qualquer incidente não regularizado em planos de reembolso nos contratos de concessão de incentivos.

Uma garantia emitida para cobertura do PTA pode ser convertida numa garantia para efeitos de reembolso, desde que satisfaça as mesmas condições de cobertura.

Verificando-se o incumprimento do plano de reembolso em vigor, e na sequência de decisão final da AG de constituição de dívida, a Agência, I.P., promove a recuperação do incentivo reembolsável em dívida, a qual, no limite, será feita por via coerciva, nos termos previstos no nº 9 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro e n.º 127/2019, de 29 de agosto.

5. Outras Garantias

O Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decreto - Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro e n.º 127/2019, de 29 de agosto estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), e prevê no artigo 14º que os beneficiários contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos FEEI, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI se apresentarem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar.

A exigência de apresentação da garantia idónea acima referida depende da verificação, pela Agência, I.P ou OI, da existência de indícios, subjacentes à acusação ou participação criminal, que envolvam um risco de não pagamento futuros.

Sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação europeia e nacional e na regulamentação específica aplicáveis, os beneficiários que recusarem a submissão a um controlo das entidades competentes só podem aceder a apoios dos FEEI nos três anos subsequentes à revogação da decisão de apoio, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação de garantia idónea nos termos acima mencionados.

As garantias prestadas por força do disposto anteriormente podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de reposição e podem ser liberadas ou por reposição dos montantes em causa, ou na sequência de ação de controlo realizada pela autoridade de gestão, em que se conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas anteriormente.

As entidades beneficiárias contra as quais tenha sido feita, participação criminal podem, na pendência do processo e na ausência de dedução de acusação em processo-crime, solicitar, em candidaturas diversas daquela onde foram apurados os factos que originaram a participação,



um pagamento anual de reembolso, desde que precedido de ação de controlo realizada pela autoridade de gestão que conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas nos § anteriores, sendo que o pagamento é efetuado com dispensa de prestação da respetiva garantia, ou com liberação da garantia anteriormente prestada, deduzindo-se dele qualquer quantia já recebida.

6.Acompanhamento e Circuito da Garantia

Não obstante o circuito das garantias constar do Manual da Entidade Pagadora 2014-2020, no qual são explicitados os procedimentos relativos a garantias bancárias previstas no âmbito do sistema de incentivos e do Regulamento FEEI (Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação), importa relevar:

1. As garantias que suportam pedidos de pagamento a título de adiantamento ou contra fatura devem ser emitidas em nome da Agência, I.P. enquanto entidade pagadora, exceto nos casos do sistema de incentivo cujo pagamento se encontra delegado, caso em que a referida garantia deve ser emitida em nome do OI respetivo.
2. A verificação da adequação de garantias, nomeadamente quanto aos montantes e prazos, a título de adiantamento ou contra fatura, quando aplicável, bem como do cumprimento dos prazos na comprovação de despesa dos mesmos, são da exclusiva responsabilidade da AG/OI.
3. O original destas garantias fica sempre na posse das AG/OI. No caso das garantias emitidas em nome da Agência, I.P.⁵ os originais devem ser enviados a esta Agência quando se justifique proceder à execução das mesmas, em caso de incumprimento das condições previstas para regularização dos adiantamentos ou pagamentos contra fatura a que se referem.
No sistema de incentivos cujo pagamento se encontra delegado, em caso de incumprimento, as garantias devem ser acionadas pelo OI respetivo.
4. Independentemente da sua natureza, da execução das garantias, em caso de incumprimento dos deveres do beneficiário, resulta um crédito a utilizar pelo OI ou pela Agência, I.P. na compensação do montante em dívida.
5. Conforme referido anteriormente, nas garantias associadas à execução do projeto, a quantia garantida pode ser progressivamente reduzida em função da comprovação do adiantamento pago, mediante pedido expresso do beneficiário, validado pela AG/OI, e desde que não se identifique qualquer situação da qual possa resultar um eventual incumprimento.
6. A liberação da garantia antes do prazo definido depende da comunicação à Agência, I.P. por parte da AG/OI do resultado favorável da avaliação final da realização do projeto. A formalização da liberação da garantia junto da Instituição Financeira deve ser assegurada pela Agência, I.P., enquanto entidade beneficiária da mesma.

⁵ A disponibilizar em formato digital através dos sistemas de informação (SIEP2020/SPTD2020 ou SIIFSE2020)



7. Quanto às garantias previstas no artigo 14º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decreto - Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro e n.º 127/2019, de 29 de agosto devem ser emitidas em nome da Agência, I.P.⁶, exceto nos casos do sistema de incentivos cujo pagamento se encontra delegado, em que a referida garantia deve ser emitida em nome do OI respetivo.
O original destas garantias fica na posse das AG/OI, cabendo ao OI ou à Agência, I.P. proceder à execução das mesmas, de acordo com o descrito no ponto 3.
8. Estas garantias podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de reposição e podem ser liberadas ou por reposição dos montantes em causa ou na sequência de ação de controlo realizada pela autoridade de gestão, em que se conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas no ponto 5.

⁶ A disponibilizar em formato digital, por correio eletrónico para ADCOESAO EP FUNDOS ep_fundos@adcoesao.pt